

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1042970 - SP
(2017/0008612-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) -
SP140136
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em que pese o agravante ter abordado em parágrafos distintos as Súmulas 7 e 83 do STJ, a argumentação genérica não se afigura apta ao cumprimento do requisito da dialeticidade.
2. Acerca da incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu. Precedentes: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.
3. Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, não demonstrando, no cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial, situação que afastasse o referido óbice processual. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.970 - SP (2017/0008612-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321
ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de ausência de impugnação específica da decisão recorrida quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, assim ementada (fl. 280):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que, nas razões do agravo, impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida "pois, quanto ao alegado óbice da Súmula 83/STJ, demonstrou expressamente, em especial no item 9 do agravo, que até o momento não há jurisprudência consolidada sobre o tema, para tanto apontou julgados e colacionou recente decisão comprovando que em caso análogo o Recurso Especial foi admitido" (fl. 286). Em seguida aponta que, "por sua vez, quanto ao alegado óbice da Súmula 7/STJ, o Agravante demonstrou expressamente nas razões de agravo, especialmente nos itens 13 em diante, que a análise da violação aos artigos 98, 99, § 3º, do CPC/2015 não comporta reexame de provas, mas sim trata-se unicamente de matéria de direito, na medida em que o critério para apreciação da prova é matéria de direito" (fl. 287).

Sem impugnação.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO. IMPUGNAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em que pese o agravante ter abordado em parágrafos distintos as Súmulas 7 e 83 do STJ, a argumentação genérica não se afigura apta ao cumprimento do requisito da dialeticidade.
2. Acerca da incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu. Precedentes: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019.
3. Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, não demonstrando, no cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial, situação que afastasse o referido óbice processual. Precedentes: AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à parte insurgente quando sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida no Tribunal de origem.

No caso, em que pese ao agravante ter abordado em parágrafos distintos sobre os fundamentos de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a fundamentação expendida nesses parágrafos não foram aptos a cumprir o requisito da dialeticidade.

Acerca da incidência da Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente apresentar julgados supervenientes ou contemporâneos aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, DO RISTJ. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo.

[....]

3. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/3/2019)

Em relação à incidência da Súmula 7/STJ, não trouxe o agravante alegação efetiva e voltada a afastar as conclusões da decisão combatida, demonstrando que houve cotejo entre o acórdão impugnado e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

No caso, o agravante limita-se a fazer remissões a tópicos do agravo em recurso especial, sem, contudo, demonstrar nos autos os fatos alegados e admitidos pelo Tribunal de origem que embasariam o seu direito, sem a necessidade de modificação das premissas adotadas. Portanto, é evidente a ausência de impugnação específica a tal ponto da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, OS AGENTES POLÍTICOS SE SUBMETEM À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, o agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, deixando de impugnar a incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de cotejo analítico.

[...]

4. Agravo Regimental do Implicado a que se nega seguimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2018)

Por fim, há mera alegação de que foi demonstrada, ao longo das razões do agravo, a circunstância de o debate não ser de "jurisprudência consolidada sobre o tema" e de que, "ao indeferir o benefício da justiça gratuita, utilizou-se de critério subjetivo" (fls. 286-287), não se apontou nenhum excerto do recurso que corroborasse tal afirmação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.042.970 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0008612-2

Número de Origem:

201361030082245 00082247220134036103 82247220134036103 018020213

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

FLAVIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP358019

AGRAVADO : UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO - SP097321

ALESSANDRO CARDOSO FARIA E OUTRO(S) - SP140136

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020